



REGULAMENTA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E DISCIPLINA O RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO NO ÂMBITO DAS AÇÕES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, VISANDO À APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E À APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE.

Art. 1º. A presente Lei regulamenta as medidas cautelares e estabelece o rito do Processo Administrativo Sanitário para a apuração de infrações e a aplicação de penalidades sanitárias no âmbito das ações do Serviço de Inspeção Municipal - SIM no Município de Arroio do Tigre.

TÍTULO I

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 2º. São dirigentes do rito processual:

I - O médico veterinário lotado, contratado ou designado para o Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

II - Fiscais da Vigilância Sanitária Municipal;

III – Servidor administrativo, encarregado pelo impulso oficial do Processo Administrativo Sanitário;

IV – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

V - A comissão de julgamento, nomeada por portaria e composta por 03 (três) servidores estáveis;

VI - Os responsáveis pela infração, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas:

a) fornecedores de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o destino final;

b) proprietários, locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados ou não no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem animal;

c) que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal;

VII - O terceiro interessado que comprovar seu vínculo e interesse relevante no resultado do Processo Administrativo Sanitário, cabendo-lhe os mesmos atos praticados pelo autuado.



Art. 3º. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I** - expor os fatos conforme a verdade;
- II** - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III** - não agir de modo temerário;
- IV** - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

TÍTULO II DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 4º. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública, tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I** - apreensão cautelar;
- II** - apreensão e inutilização de produto considerado impróprio para o consumo humano ou aproveitamento condicional para alimentação animal;
- III** - suspensão da fabricação do produto ou de determinada etapa do processo produtivo;
- IV** - interdição total ou parcial do estabelecimento;
- V** - coleta de amostras do produto em duplicata para realização de análises laboratoriais.

§ 1º. A apreensão cautelar perdurará o tempo necessário até que seja realizado os procedimentos legais para avaliação de regularidade do produto, como medida de proteção à saúde do consumidor.

§ 2º. O Termo de Apreensão Cautelar é lavrado pela autoridade sanitária e nele constará qual ou quais produto(s), lote(s), quantidade(s) e motivação.

§ 3º. A Revogação do Auto de Apreensão será expedida após constatada a inexistência ou cessação do motivo que suscitou a Apreensão Cautelar.

§ 4º. Caso seja constatada a impossibilidade de liberação do(s) produto(s) para consumo humano por estar impróprio, será procedido o descarte após a lavratura do Auto de Apreensão.

§ 5º. A liberação da fabricação do produto, da etapa suspensa do processo produtivo ou da atividade do estabelecimento, fica condicionada a constatação da inexistência do fato gerador ou da resolução do problema.

§ 6º. O Levantamento da Interdição, parcial ou total, será lavrado depois de sanadas as irregularidades que a motivaram.

Art. 5º. O estabelecimento deverá, obrigatoriamente, apresentar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) um plano de ação com as medidas paliativas e/ou corretivas que serão tomadas frente às irregularidades que motivaram as ações fiscais.

Art. 6º. O serviço oficial determinará a revisão dos programas de autocontrole do estabelecimento quando julgar necessário, podendo ainda



incluir procedimentos operacionais padronizados específicos para garantir a inocuidade do produto.

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 7º. No Processo Administrativo Sanitário, a comissão de julgamento deve apurar a infração sanitária, decidindo sobre a procedência do auto de infração e aplicar a penalidade cabível.

§ 1º. O auto de infração será julgado improcedente quando:

- I** - faltar prova imprescindível;
- II** - o fato for inexistente;
- III** - o fato não constituir infração;
- IV** - não houver relação entre a conduta e a norma legal indicada.

§ 2º. O auto de infração será considerado nulo quando:

- I** - conter vício formal insanável;
- II** - for lavrado por autoridade incompetente;
- III** - não houver correlação entre a conduta praticada e a norma legal indicada.

Art. 8º. Apurando-se no mesmo processo administrativo a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida.

CAPÍTULO I

DO TRÂMITE PROCESSUAL

Art. 9º. O Processo Administrativo Sanitário obedecerá ao seguinte rito:

I - a confecção do auto de infração pela autoridade competente dará início ao Processo Administrativo Sanitário;

II - o autuado poderá contestar o auto de infração mediante apresentação de defesa escrita, no prazo de até 15 (quinze) dias;

III - transcorrida a autuação, o fiscal responsável deverá anexar ao Processo Administrativo Sanitário o "*Relatório Técnico do Auto de Infração*" dentro do prazo de até 30 (trinta) dias;

IV - a instauração do Processo Administrativo Sanitário ocorrerá com a elaboração do Auto de Infração, devendo conter, no mínimo, o Relatório Técnico do Auto de Infração e a impugnação ou termo de revelia;

V - encerrada a fase instrutória, independentemente da apresentação de impugnação ao Auto de Infração, o Processo Administrativo Sanitário será submetido a julgamento;

VI - a análise deverá ser concluída no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Processo Administrativo Sanitário pela comissão, sendo passível de prorrogação por igual período mediante justificativa;



VII - caberá interposição de recurso contra a decisão, por razões de legalidade e mérito, garantindo-se o amplo direito de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão;

VIII - a análise do recurso ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Processo Administrativo Sanitário pela comissão;

IX - concluídas as etapas de instrução e julgamento, a autoridade sanitária prolatará a decisão final e, após a sua publicação e implementação das determinações impostas, o Processo Administrativo Sanitário será arquivado.

SEÇÃO I

Do Auto de Infração

Art. 10. O Auto de Infração será lavrado pelo fiscal do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no exercício do poder de polícia administrativa, sempre que for constatada uma infração ou dela houver conhecimento, sendo que o documento deve conter a descrição clara e precisa dos fatos, sem rasuras ou emendas, e incluir os seguintes elementos:

I - identificação completa do infrator, incluindo os dados necessários à sua qualificação;

II - local, data e hora da lavratura, bem como da verificação da infração;

III - descrição detalhada da infração e indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV - assinatura do servidor autuante;

V - ciência do autuado ou de seu representante legal;

VI - prazo para interposição de recurso.

§ 1º. O Auto de Infração será emitido em três vias: a primeira será entregue ao infrator, a segunda utilizada para a instauração do processo administrativo sanitário e a terceira arquivada em pasta específica no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. A lavratura poderá ocorrer no local da infração ou na sede do serviço oficial junto à Prefeitura Municipal.

§ 3º. Erros formais ou omissões no Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, desde que contenha elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator com segurança.

Art. 11. A assinatura e a data apostas pelo autuado no Auto de Infração, ao receber sua cópia, configuram intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 1º. A recusa do autuado em assinar o Auto de Infração deverá ser registrada no próprio documento pelo fiscal, que poderá complementá-lo com a nomeação de testemunhas que tenham presenciado o fato e/ou a recusa.

§ 2º. A ausência ou a recusa de assinatura por parte das testemunhas não invalida o Auto de Infração.

Art. 12. Serão responsabilizados pelas infrações às disposições desta Lei, para fins de aplicação das penalidades nela previstas, as pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas seguintes condições:



I - fornecedoras de matérias-primas ou produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal;

II - proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos quais sejam recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;

III - responsáveis pela expedição ou pelo transporte de matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade mencionada no caput deste artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais relacionadas a produtos de origem animal ou matérias-primas.

SEÇÃO II

Da Impugnação do Auto de Infração

Art. 13. A Impugnação ao Auto de Infração, acompanhada dos documentos pertinentes para a instrução da defesa, pode ser entregue diretamente na sede do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou protocolada no setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Arroio do Tigre.

SEÇÃO III

Dos Recursos

Art. 14. Têm legitimidade para interpor recurso:

- I - a pessoa física ou jurídica que seja parte interessada no processo;
- II - o representante legalmente constituído da parte interessada;
- III - terceiro que demonstre justificadamente o nexo de sua intervenção.

Art. 15. O recurso será inadmissível se apresentado:

- I - fora do prazo estabelecido;
- II - sem atender aos requisitos formais exigidos;
- III - perante órgão incompetente;
- IV - por parte ilegítima;
- V - com objetivo meramente protelatório.

Art. 16. O recurso contra decisão, acompanhado dos documentos pertinentes, poderá ser protocolado diretamente na sede do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou no setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Arroio do Tigre.

Parágrafo único. Não caberá recurso nos casos de condenação definitiva do produto, quando decorrente de laudo laboratorial confirmado por perícia de contraprova, ou em situações de fraude, falsificação ou adulteração.

SEÇÃO IV



Do Cumprimento da Decisão

Art. 17. Havendo imposição de penalidade e caso a decisão não estipule outro prazo, o autuado será notificado para cumpri-la em até 30 (trinta) dias, devendo o processo ser encaminhado ao setor competente da Prefeitura Municipal de Arroio do Tigre para adoção das medidas cabíveis.

Art. 18. O não recolhimento do valor da multa, comprovado nos autos de processo já julgado, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 19. A aplicação e pagamento de multa não isenta o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento, da perda de equivalência ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 20. Os prazos começam a contar a partir da data da ciência, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Caso o vencimento ocorra em dia sem expediente ou com expediente encerrado antes do horário normal, conforme o calendário municipal, o prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Os prazos expressos em dias são contados de forma contínua.

§ 3º. Os prazos processuais não serão suspensos, salvo em caso de força maior.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 21. A ciência expressa dos atos processuais deve ocorrer pessoalmente, por edital ou por outro meio que assegure a ciência do interessado.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I

Do Registro e Relacionamento

Art. 22. É de total responsabilidade do estabelecimento comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) quaisquer alterações relacionadas ao registro, mantendo atualizadas as informações e a documentação pertinente. O



não cumprimento dessas obrigações configura infração às normas regulamentares, conforme descrito a seguir:

I - Infração leve: deixar de realizar a transferência de responsabilidade e de comunicar formalmente ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), em casos de venda, aluguel ou cessão, total ou parcial, da estrutura industrial, incluindo a omissão de dados relativos ao comprador, inquilino, alienatário ou arrendatário.

II - Infração leve: não cumprir os prazos ou exigências estabelecidos pelo SIM para atualização documental do registro.

III – Infração leve: realizar qualquer modificação na execução da planta previamente aprovada, sem a devida atualização junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

IV – Infração Moderada: deixar de atender às exigências ou de sanar pendências estabelecidas como condição para a concessão do título de registro, previamente ao início das atividades industriais.

SEÇÃO II

Das Instalações e Equipamentos

Art. 23. É responsabilidade do estabelecimento manter atualizadas, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), as plantas e demais documentos regulatórios, sendo que toda alteração que impacte o fluxo de colaboradores, matérias-primas e produtos, bem como a manutenção das dependências, deve ser comunicada, a fim de evitar riscos sanitários. Assim, constituem infrações:

I – Infração leve: construir, ampliar ou reformar o estabelecimento industrial sem a autorização do serviço oficial, mediante avaliação prévia e aprovação do projeto arquitetônico ou de engenharia civil por servidor efetivo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

II – Infração leve: utilizar, sem autorização por escrito do Serviço Oficial, áreas e estruturas destinadas exclusivamente à inspeção.

III – Infração grave: exceder a capacidade máxima da instalação para abate, industrialização, beneficiamento ou armazenagem de matérias-primas, ingredientes, produtos semielaborados e/ou prontos.

IV – Infração grave: deixar de executar os cronogramas e ações previstos nos autocontroles voltados à manutenção das instalações, tornando os produtos potencialmente perigosos à saúde.

V – Infração gravíssima: infringir norma regulamentar relativa às condições higiênico-sanitárias das instalações, dependências anexas, equipamentos e/ou utensílios.

SEÇÃO III

Do Exercício da Atividade

Art. 24. O processo produtivo é de responsabilidade integral do estabelecimento, o qual deve cumprir as normas legais que regulamentam a atividade, sendo que serão consideradas infrações as seguintes condutas:



I - Infração leve: comunicação ou manifestação de informações conflitantes com a realidade do estabelecimento;

II - Infração leve: transporte de animais para abate sem a documentação exigida pela legislação vigente;

III - Infração leve: prestação de informações falsas ou incompletas ao serviço oficial sobre o transporte, carregamento, descarregamento, alojamento ou manutenção de animais destinados ao abate;

IV - Infração leve: falta de comunicação prévia ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), dentro do prazo previsto em norma complementar, sobre atividades realizadas fora do cronograma informado pelo estabelecimento;

V - Infração moderada: desrespeito às normas de bem-estar animal, em desacordo com a legislação vigente;

VI - Infração moderada: realização de processo industrial e/ou uso de substâncias, ingredientes, aditivos ou quaisquer produtos em desacordo com a legislação vigente;

VII - Infração moderada: descumprimento dos prazos estabelecidos nos programas de autocontrole, documentos oficiais e demais comunicações expedidas pelo serviço oficial, tais como planos de ação, ofícios, fiscalizações, autuações, intimações, notificações e atualizações;

VIII - Infração moderada: aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal provenientes de estabelecimentos não registrados em órgão oficial competente, ou com nível de inspeção inferior ao exigido;

IX - Infração moderada: cessão de rótulos, embalagens ou carimbos vinculados ao registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para uso por terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

X - Infração moderada: omissão, por parte do responsável, de irregularidades cometidas por terceiros em relação a produtos industrializados em seu estabelecimento, sem comunicação ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XI - Infração grave: existência de não conformidades em matérias-primas, produtos semiacabados ou acabados, ingredientes e substâncias que componham o produto, conforme resultado de análise laboratorial emitido por laboratório oficial, credenciado ou vinculado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XII - Infração grave: descumprimento de normas sanitárias durante a atividade industrial, com desatenção aos requisitos higiênico-sanitários dos processos produtivos e aos procedimentos operacionais sanitários, tornando os produtos potencialmente perigosos à saúde;

XIII - Infração grave: recebimento, utilização, transporte, armazenamento ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto sem procedência comprovada e/ou sem registro em órgão sanitário competente;



XIV – Infração grave: expedição ou distribuição de produtos com declaração de origem falsa, vinculando-se indevidamente a um determinado estabelecimento;

XV - Infração grave: prestação de informações, declarações ou apresentação de documentos falsos ou inexatos ao órgão fiscalizador, com o objetivo de burlar ou ocultar dados relevantes ao serviço oficial;

XVI - Infração grave: falsificação de datas de fabricação ou validade de produtos ou matérias-primas com o intuito de dificultar ou obstruir a fiscalização;

XVII - Infração grave: fraude ou adulteração de registros, documentos ou certificados requisitados ou que venham a ser requisitados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XVIII - Infração grave: violação de lacres oficiais utilizados por servidores do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), independentemente da finalidade, quando aplicados em cumprimento de norma legal ou regulamentar;

XIX – Infração grave: utilização, substituição, subtração ou remoção total ou parcial de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e mantidos sob responsabilidade do detentor legal ou pessoa designada;

XX - Infração grave: transgressão de qualquer norma legal relacionada à proteção da saúde pública;

XXI – Infração grave: não atendimento à fiscalização no exercício de suas atribuições normativas;

XXII – Infração gravíssima: elaboração de produtos em desacordo com a legislação específica, tornando-os nocivos ao consumo humano;

XXIII – Infração gravíssima: utilização ou expedição de produtos com prazo de validade expirado, com alteração ou redefinição indevida da data de validade, prolongando sua vida útil;

XXIV – Infração gravíssima: uso irregular ou reprodução indevida de lacres, carimbos, documentos ou qualquer outro material oficial;

XXV – Infração gravíssima: alteração, adulteração ou fraude em matérias-primas, ingredientes, substâncias ou produtos de origem animal;

XXVI – Infração gravíssima: simulação ou falsificação da legalidade e inocuidade de matérias-primas, ingredientes, substâncias ou produtos próprios, de terceiros, de origem desconhecida ou com impedimentos legais quanto ao registro;

XXVII – Infração gravíssima: produção, beneficiamento, transformação, preparo, manipulação, fracionamento, embalagem, reembalagem, armazenamento, expedição, transporte, compra, venda ou cessão de alimentos ou produtos alimentícios com qualquer tipo de irregularidade, que tenham entrado em contato com substâncias contaminantes, infestados por pragas ou vetores, processados sem os devidos cuidados higiênico-sanitários, destinados a aproveitamento condicional ou que representem risco à saúde do consumidor;



XXVIII – Infração gravíssima: produção ou expedição, para fins comestíveis, de produtos impróprios ao consumo humano;

XXIX – Infração gravíssima: utilização de matérias-primas, ingredientes, substâncias ou produtos considerados impróprios ao consumo humano na composição de outros produtos alimentícios;

XXX – Infração gravíssima: omissão no recolhimento, nos pontos de venda, de produtos que apresentem risco à saúde do consumidor.

SEÇÃO IV

Do Registro de Produtos e Rótulos

Art. 25. Todos os produtos entregues ao comércio devem estar devidamente identificados por rótulo e registrados no órgão competente, tanto quando destinados ao consumo direto quanto quando se destinam a outros estabelecimentos para beneficiamento, sendo que as seguintes situações são consideradas infrações:

I – Infração leve: utilizar rótulo com *layout* ou processo de produção diferente do registrado no órgão sanitário competente;

II – Infração leve: reutilizar potes, vasilhames ou utensílios originalmente destinados a outra finalidade;

III – Infração moderada: utilizar rótulo em desacordo com a legislação vigente;

IV – Infração moderada: alterar o processo de fabricação ou a formulação do produto sem atualizar previamente o "Memorial Descritivo do Processo de Fabricação, Composição e Rotulagem" junto ao serviço oficial, com avaliação e aprovação de servidor competente;

V – Infração moderada: operar atividade industrial de produtos de origem animal sem responsável técnico habilitado, conforme exigido pelas regulamentações dos conselhos profissionais;

VI - Infração grave: comercializar produtos sem rótulo ou sem a etiqueta/lacre, quando exigido;

VII - Infração grave: omitir ou fornecer informações falsas sobre a composição, processo de fabricação, fluxograma de produção ou qualquer outra informação relevante sobre o produto, comprometendo a qualidade e a inocuidade do produto final;

VIII – Infração grave: divulgar propaganda de produtos de forma a induzir o consumidor ao erro ou contrariando a legislação vigente;

IX - Infração grave: não cumprir exigências sanitárias para o funcionamento do estabelecimento industrial, especialmente aquelas relacionadas à estrutura física, disposição de equipamentos e utensílios, quando isso representar risco de contaminação cruzada ou falta de condições adequadas de uso;

X - Infração gravíssima: produzir, beneficiar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, armazenar, expedir, transportar,



comprar, vender ou ceder alimentos de origem animal sem registro no órgão sanitário competente ou em desacordo com a legislação vigente;

XI - Infração gravíssima: descumprir determinações sanitárias de interdição (total ou parcial), suspensão de atividades ou outras medidas impostas por fiscalização ou medida cautelar;

XII - Infração gravíssima: deixar de realizar os tratamentos industriais exigidos para destinação ou aproveitamento condicional conforme norma sanitária, ou dar destino inadequado a produtos condenados.

SEÇÃO V

Da Autoridade Sanitária

Art. 26. Atentar contra a autoridade sanitária constitui infração sanitária, nas seguintes situações:

I – Infração moderada: desconsiderar ou tentar ludibriar documentos oficiais destinados ao cumprimento da legislação vigente;

II – Infração moderada: distorcer ou divulgar de forma inverídica qualquer solicitação oficial, agindo de má-fé;

III – Infração grave: embaraçar ou dificultar a atuação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no exercício de suas funções, com o objetivo de retardar, impedir, restringir ou burlar as ações de inspeção e fiscalização;

IV - Infração grave: impedir, dificultar ou criar obstáculos à aplicação de medidas sanitárias relacionadas às instalações, equipamentos, utensílios, produtos, matérias-primas, procedimentos operacionais ou demais aspectos vinculados à atividade desempenhada;

V – Infração gravíssima: desacatar, intimidar, ameaçar, constranger, agredir ou tentar subornar a autoridade sanitária no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

VI – Infração gravíssima: intimidar, constranger ou tentar subornar servidor público ou colaborador designado pelo estabelecimento para atuar como agente de inspeção.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 27. As penalidades decorrentes de decisão administrativa proferida em sede de julgamento terão natureza pecuniária e/ou educativa, mediante advertência formal, sendo atribuída ao infrator, em qualquer hipótese, a obrigação de fazer ou de abster-se de determinada conduta, conforme o ato que originou a ação fiscal.

§ 1º. A aplicação das penalidades deverá ter caráter pedagógico e dissuasório, considerando, entre outros critérios:

I – o comportamento do autuado e/ou de seus representantes;

II – a motivação e as circunstâncias em que se deu a conduta infracional;



III – a gravidade da infração e seus impactos sobre a saúde pública;

IV – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º. Na hipótese de uma mesma infração enquadrar-se simultaneamente em mais de um dispositivo legal, prevalecerá a norma mais específica sobre a genérica, para fins de aplicação da penalidade.

§ 3º. Constatada, no âmbito de um único Processo Administrativo Sanitário, a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas de forma cumulativa, conforme os dispositivos infringidos.

Art. 28. Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, conforme a natureza e gravidade da infração, os atos que violem o disposto nesta Lei e em normas complementares acarretarão, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

§ 1º. Advertência: aplicável ao infrator primário que não tiver agido com dolo ou má-fé.

§ 2º. Multa:

I - A multa será fixada conforme a seguinte gradação, considerando-se o valor da URM vigente à data da infração:

a) Infração leve: de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) URMs;

b) Infração moderada: de 26 (vinte e seis) a 50 (cinquenta) URMs;

c) Infração grave: de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) URMs;

d) Infração gravíssima: de 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) URMs.

II - A fixação da penalidade observará os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o histórico do infrator.

§ 3º. Apreensão: de matérias-primas, ingredientes, substâncias ou produtos de origem animal que não estejam em condições próprias para o consumo, conforme legislação aplicável.

§ 4º. Condenação e/ou Descarte: de produtos e substâncias apreendidas que:

I – apresentem condições higiênico-sanitárias inadequadas;

II - sejam adulteradas;

III - estejam em desconformidade com a legislação vigente, inclusive com laudo laboratorial emitido por instituição credenciada.

§ 5º. Apreensão de Utensílios e Equipamentos quando:

I - considerados impróprios ao fim a que se destinam;

II - utilizados por estabelecimento não registrado;

III - representarem risco sanitário.

§ 6º. Suspensão Total ou Parcial do Estabelecimento ou da Produção aplicável nos seguintes casos:

I - risco à qualidade e inocuidade do produto;

II - obstrução à fiscalização;

III - instalações físicas e equipamentos inadequados;



IV - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias primas e produtos;

V - omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

VI - alteração de qualquer matéria prima, ingrediente ou produto de origem animal;

VII - expedição de matérias primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenadas em condições inadequadas;

VIII - recepção, utilização, transporte, armazenagem e/ou expedição de matéria prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;

IX - simulação da legalidade de matérias primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;

X - utilização de produtos com prazo de validade expirado, em desacordo com os critérios estabelecidos em norma sanitária ou apor aos produtos novos prazos, após expirada a validade;

XI - produção e/ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;

XII - utilização de matérias primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;

XIII - utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;

XIV - utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo serviço oficial e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XV - prestar ou apresentar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) informações incorretas ou inexatas referentes a dados de interesse deste órgão público;

XVI - fraudar registros sujeitos à verificação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XVII - ultrapassar a capacidade máxima de abate, industrialização, beneficiamento ou de armazenagem;

XVIII - aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou outro órgão sanitário competente;

XIX - não recolher produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados ou fraudados;

XX - iniciar atividade sem atendimentos às exigências ou às pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;



XXI - expedição ou comercialização de produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória anteriormente à sua realização;

XXII - recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenamento, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou expedição de produtos de origem animal que não possuam registro no órgão de fiscalização competente;

XXIII - descumprimento de determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou de outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; e

XXIV - não realização de tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares ou não destinação adequada a produtos condenados.

XXV - embarçar a ação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

XXVI - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor do SIM;

XXVII - descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou de outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;

XXVIII - não cumprimento dos prazos estabelecidos nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Federal (SIF), em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações de forma deliberada ou de forma recorrente.

§ 7º. Interdição Total ou Parcial aplicável nas seguintes hipóteses:

I - Adulteração ou falsificação reiterada de produtos;

II - Inexistência de condições estruturais e sanitárias adequadas, comprovada em vistoria;

III - Inobservância à legislação que torne os produtos perigosos à saúde;

IV - Reiteração de desacato ou obstrução à ação fiscal;

V - Adulteração de amostras laboratoriais.

§ 8º. Cassação de Registro quando:

I - Constatadas infrações graves ou gravíssimas com risco à saúde pública;

II - Houve reiterado desrespeito à autoridade sanitária, sem efeito das medidas anteriores;

III - Houver reincidência em infração que já tenha resultado em interdição ou suspensão;

IV - Não for levantada a interdição após 12 (doze) meses.

§ 9º. Suspensão ou Cancelamento de Indicação do Estabelecimento a Programas de Equivalência:



- I - Ocorrência habitual de impedimentos à ação fiscal ou desacato;
- II - Desrespeito reiterado à autoridade sanitária;
- III - Inexistência de condições estruturais e sanitárias adequadas, comprovada em vistoria;
- IV - Riscos graves ou gravíssimos à saúde pública;
- V - Descumprimento habitual à legislação sanitária de inspeção;
- VI - Adulteração ou falsificação de produtos, matérias-primas ou ingredientes.

Art. 29. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - ser o infrator primário;
- II - a conduta do infrator não ter sido determinante para a ocorrência da infração;
- III - o infrator, espontaneamente, buscar atenuar ou reparar os danos causados pelo ato lesivo;
- IV - a infração ter sido cometida sem dolo ou má-fé;
- V - a infração ter sido cometida de forma acidental;
- VI - a infração não ter gerado vantagem econômica ao infrator;
- VII - a infração não comprometer a qualidade ou inocuidade do produto.

Art. 30. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - o infrator ser reincidente;
- II - a infração ter sido cometida com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza;
- III - o infrator ter deixado de adotar medidas preventivas, mesmo ciente dos riscos à saúde pública;
- IV - o infrator ter coagido terceiros para a execução da infração;
- V - a infração ter causado danos à saúde pública ou ao consumidor;
- VI - o infrator ter obstaculizado ou dificultado a ação fiscalizatória ou de inspeção;
- VII - o infrator ter agido com dolo ou má-fé;
- VIII - o infrator ter descumprido deveres de guarda relativos à condição de depositário de produtos.

§ 1º. Considera-se reincidência a prática de nova infração após o trânsito em julgado da decisão administrativa condenatória anterior, podendo ser classificada como genérica ou específica.

§ 2º. A reincidência genérica ocorre com a prática de nova infração distinta da anterior; a reincidência específica, com a repetição de infração idêntica à anteriormente cometida.

§ 3º. Para fins de reincidência, não se considera a infração anterior se entre a data do cumprimento ou extinção da penalidade e a da nova infração houver decorrido mais de cinco anos.

Art. 31. Na ocorrência de concorrência entre circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade observará aquelas que prevalecerem em grau.



Art. 32. As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão ser reclassificadas em nível superior quando:

- I - implicarem em risco à saúde pública ou aos direitos dos consumidores;
- II - houver reincidência sucessiva por parte do infrator.

§ 1º. As multas aplicadas serão agravadas até o limite máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º. Na aplicação da penalidade de multa, devem ser respeitados os limites mínimo e máximo previstos em regulamento próprio.

Art. 33. Os produtos apreendidos e declarados perdidos em favor do Município, que mesmo adulterados apresentarem condições seguras para o consumo humano, deverão ser prioritariamente destinados a entidades sociais do Município.

Art. 34. O infrator será responsável pelos custos relacionados à remoção, transporte e destruição dos produtos condenados.

Art. 35. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento, em decorrência de adulteração ou falsificação habitual de produtos, bem como a suspensão de atividade em razão de embaraço à ação fiscal, terão prazo mínimo de sete dias, podendo ser prorrogadas por quinze, trinta ou sessenta dias, conforme o histórico do estabelecimento, independentemente da correção das irregularidades que lhes deram origem.

§ 1º. A suspensão da atividade por embaraço à ação fiscal poderá ter seu prazo reduzido para, no mínimo, quatro dias, desde que não haja reincidência e existam circunstâncias atenuantes.

§ 2º. A interdição será total quando não for possível delimitar ou identificar o local da infração; caso contrário, poderá ser parcial.

§ 3º. Será permitida a conclusão do processo de fabricação de produtos cuja produção tenha sido iniciada antes da aplicação da sanção.

§ 4º. Os prazos das sanções previstas no caput serão contados em dias corridos, exceto o disposto no § 1º, cujo prazo será contado em dias úteis subsequentes.

Art. 36. A interdição ou a suspensão poderão ser levantadas após o cumprimento das exigências que lhes deram causa, exceto nos casos de adulteração, falsificação ou embaraço à ação fiscal.

Art. 37. Caso a interdição total ou parcial não seja levantada no prazo de doze meses, o registro do estabelecimento será cancelado.

Art. 38. As sanções de interdição, total ou parcial, decorrentes da constatação de ausência de condições higiênico-sanitárias adequadas, e a suspensão de atividades motivada por risco ou ameaça à saúde pública de natureza higiênico-sanitária, serão levantadas após a correção das irregularidades que lhes deram causa.

Art. 39. A interdição total ou parcial de instalações, a suspensão de atividades, a cassação do registro do estabelecimento e a perda de equivalência



serão realizadas por médico-veterinário vinculado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Parágrafo único. O levantamento da interdição ou suspensão, total ou parcial, somente poderá ser realizado pelo fiscal responsável pela lavratura do respectivo Auto de Interdição e/ou de Suspensão.

Art. 40. Considera-se habitual a prática de adulteração ou falsificação de produtos quando forem constatadas três infrações idênticas, consecutivas ou não, no período de doze meses.

§ 1º. Para fins deste artigo, considera-se infração idêntica àquela que, independentemente do enquadramento legal, tenha por objeto o mesmo fato motivador e seja constatada pela fiscalização.

§ 2º. Para a contagem das infrações que caracterizam a habitualidade, serão consideradas a primeira infração e outras duas cometidas após a adoção, pelo estabelecimento, de medidas corretivas e preventivas voltadas à correção da irregularidade inicial.

Art. 41. Consideram-se impróprias para o consumo humano, no todo ou em parte, as matérias-primas e os produtos de origem animal que se apresentem, de forma isolada ou combinada, nas seguintes condições:

- I – alterados em sua composição, cor, cheiro, sabor ou textura;
- II – fraudados em sua natureza, qualidade, quantidade ou procedência;
- III – danificados por umidade, fermentação ou ranço, com características físicas ou sensoriais anormais, presença de sujidades ou sinais de manipulação, elaboração, conservação ou acondicionamento inadequados;
- IV – contendo substâncias ou contaminantes sem limites estabelecidos em legislação específica, mas que possam representar risco à saúde do consumidor;
- V – contendo substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis superiores aos permitidos por legislação específica;
- VI – em desacordo com os padrões estabelecidos nesta Lei e em normas complementares;
- VII – contendo microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites legais;
- VIII – inadequados ao uso ou consumo a que se destinam;
- IX – contendo contaminantes ou resíduos de agrotóxicos e produtos de uso veterinário em níveis superiores aos permitidos por legislação pertinente;
- X – oriundos de animais em período de carência após tratamento com produtos de uso veterinário;
- XI – oriundos de animais alimentados com produtos que possam comprometer a qualidade dos alimentos;
- XII – com embalagens estufadas;
- XIII – com embalagens danificadas, que exponham o conteúdo à contaminação ou deterioração;
- XIV – com prazo de validade expirado;



XV – sem procedência conhecida;

XVI – não identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

Parágrafo único. Outras situações não previstas nos incisos I a XVI também poderão tornar as matérias-primas e os produtos de origem animal impróprios para o consumo humano, conforme critérios definidos pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 42. Além do disposto no artigo anterior, consideram-se impróprias para o consumo humano as carnes e os produtos cárneos que:

I – sejam provenientes de animais condenados, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.013/2017 e normas complementares;

II – apresentem mofo ou bolor, salvo nos casos em que tal característica seja inerente ao processo tecnológico do produto;

III – estejam infestados por parasitas ou apresentem sinais de ação de insetos ou roedores.

Parágrafo único. Também são considerados impróprios para o consumo humano a carne e os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas que não tenham sido submetidos à inspeção sanitária oficial.

Art. 43. Além das hipóteses previstas no art. 41, o pescado e seus derivados serão considerados impróprios para o consumo humano quando apresentarem, na forma em que se encontram, qualquer das seguintes condições:

I – estado de conservação inadequado ou aparência repulsiva;

II – sinais evidentes de deterioração;

III – presença de lesões ou indícios de doenças;

IV – infestação muscular intensa por parasitas;

V – tratamento com substâncias antissépticas ou conservantes não autorizados pelos órgãos competentes;

VI – provenientes de recolhimento após morte, exceto quando capturados em atividades regulares de pesca;

VII – perfurações nos invólucros de produtos embutidos causadas por parasitas.

Art. 44. Além das hipóteses previstas no art. 41, os ovos e seus derivados serão considerados impróprios para o consumo humano quando apresentarem:

I – alterações na gema ou na clara, como aderência da gema à casca, ruptura da gema, manchas escuras ou de sangue que atinjam também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em avançado estágio de desenvolvimento;

II – sinais de mumificação ou ressecamento por qualquer causa;

III – podridão caracterizada como vermelha, negra ou branca;

IV – contaminação por fungos, interna ou externamente;

V – sujidades externas por material fecal ou contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;



VI – ruptura da casca com presença de sujidades;

VII – ruptura da casca e das membranas testáceas.

Parágrafo único. Também são considerados impróprios para o consumo humano os ovos que tenham sido submetidos ao processo de incubação.

Art. 45. Considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru que, além dos casos previstos no art. 41:

I - seja proveniente de propriedade interdita pela autoridade competente em saúde animal;

II - contenha, na seleção da matéria-prima, resíduos de:

a) produtos inibidores;

b) neutralizantes de acidez;

c) reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico;

d) conservadores;

e) agentes inibidores do crescimento microbiano;

f) quaisquer outras substâncias estranhas à sua composição natural;

III - apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repulsa ou risco à saúde;

IV - contenha colostro.

Parágrafo único. O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento, bem como qualquer produto derivado que tenha sido preparado com ele ou a ele misturado, deverá ser descartado e inutilizado pelo estabelecimento responsável.

Art. 46. Considera-se impróprio para produção de leite destinado ao consumo humano direto o leite cru que, além dos casos previstos nos arts. 41 e 45:

I - não atenda às especificações estabelecidas nesta Lei e em normas complementares;

II - não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica exigidos pelas normas complementares.

Art. 47. Além das hipóteses previstas no art. 41, considera-se impróprio para consumo humano, na forma em que se apresenta, o mel, incluindo o mel de abelhas sem ferrão, que apresente:

I - fermentação avançada;

II - teor de hidroximetilfurfural (HMF) acima do limite estabelecido na legislação vigente.

Art. 48. Para fins das infrações previstas nesta Lei, as matérias-primas e os produtos poderão ser considerados adulterados ou fraudados.

Parágrafo único. Consideram-se fraudadas as matérias-primas e os produtos que apresentem adulterações ou falsificações, conforme segue:

I – Adulterações:

a) matérias-primas ou produtos que tenham sido parcial ou totalmente privados de seus componentes característicos, em razão da substituição por substâncias inertes ou estranhas, em desacordo com a legislação específica;



b) adição de ingredientes, aditivos, coadjuvantes de tecnologia ou quaisquer outras substâncias com o objetivo de disfarçar alterações, mascarar deficiências de qualidade, encobrir falhas de elaboração ou aumentar artificialmente o volume ou o peso do produto;

c) uso de matérias-primas ou ingredientes impróprios ou em desacordo com o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) ou com a formulação registrada do produto;

d) inclusão de ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia não previstos na formulação original ou sem prévia autorização do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

e) alteração das informações relativas à data de fabricação ou validade do produto.

II – Falsificações:

a) utilização de denominações distintas daquelas previstas na legislação vigente ou no registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

b) fabricação, fracionamento ou reembalagem de produtos com aparência e características semelhantes às de outro produto registrado, utilizando sua denominação sem que de fato o seja;

c) uso de rótulos com dizeres, imagens ou expressões que induzam o consumidor a erro ou confusão quanto à origem, natureza ou qualidade do produto, ou que lhe atribuam qualidades terapêuticas ou medicinais indevidas;

d) declaração de espécie diferente da efetivamente utilizada na elaboração do produto, em desacordo com o rótulo ou o registro;

e) identificação como processado de produto que não tenha passado pelo processamento previsto no respectivo registro, independentemente de estar exposto ao consumo.

Art. 49. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) estabelecerá, por meio de normas complementares, os critérios para a destinação de matérias-primas e produtos considerados impróprios para o consumo humano, incluindo sua inutilização ou aproveitamento condicional, quando tecnicamente viável.

Art. 50. Para aplicação das sanções legais previstas nesta Lei, serão consideradas inadequadas ao consumo ou adulteradas as matérias-primas e os produtos de origem animal que, sem prejuízo de outras disposições legais, estejam nas seguintes condições:

I – forem alterados ou fraudados em qualquer etapa de sua produção;

II – tenham sido armazenados ou expedidos em condições inadequadas;

III – contenham produtos com prazo de validade vencido, apresentem nova data após o vencimento ou data de fabricação posterior à real;

IV – representem risco à saúde pública;

V – sejam impróprios para consumo humano, mesmo quando destinados a fins comestíveis;

VI – contenham matérias-primas condenadas ou não inspecionadas, utilizadas na preparação de alimentos para consumo humano;



VII – não atendam aos requisitos da legislação específica ou à formulação, composição e processo de fabricação registrados junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

VIII – envolvam a utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matérias-primas, produtos, rótulos ou embalagens apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento.

§ 1º. O infrator será responsável pelos custos de remoção, transporte e destruição dos produtos condenados.

§ 2º. O infrator também responderá pelos custos de remoção e transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor do Município, que lhes dará a destinação adequada conforme a legislação vigente.

Art. 51. Configuram-se como atividades de risco ou situações que representem ameaça à segurança higiênico-sanitária, sem prejuízo de outras disposições previstas nesta Lei, as seguintes condutas infracionais:

I – inobservância das normas sanitárias aplicáveis ao funcionamento, à higiene das instalações físicas, aos equipamentos, utensílios e aos procedimentos operacionais relativos à manipulação e ao processamento de matérias-primas e produtos;

II – omissão, supressão ou insuficiência de informações técnico-legais quanto à formulação, composição ou processos tecnológicos empregados na fabricação de produtos;

III – modificação intencional, substituição fraudulenta ou qualquer forma de adulteração de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem animal;

IV – expedição ou comercialização de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens mantidos em condições de armazenamento incompatíveis com os padrões sanitários vigentes;

V – recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matérias-primas, ingredientes ou produtos sem comprovação documental de origem ou rastreabilidade conforme exigências normativas;

VI – simulação documental ou material de conformidade sanitária de matérias-primas, ingredientes ou produtos cuja origem seja desconhecida ou não reconhecida por autoridade competente;

VII – utilização de insumos ou produtos com prazos de validade expirados, bem como adulteração de datas de validade ou fabricação com intuito de prolongar a comercialização indevidamente;

VIII – elaboração, acondicionamento ou expedição de produtos que, por sua composição, condições de produção ou armazenagem, representem risco à saúde coletiva;

IX – produção ou destinação ao consumo humano de produtos considerados impróprios conforme critérios técnico-sanitários estabelecidos em norma específica;



X – utilização de matérias-primas ou produtos condenados, interditados ou não submetidos à devida inspeção sanitária, em processos destinados à produção de alimentos para consumo humano;

XI – aplicação de processos tecnológicos, substâncias, ingredientes ou aditivos em desconformidade com as normas regulamentadoras específicas;

XII – manipulação, substituição, remoção ou qualquer alteração, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem legalmente apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e sob responsabilidade do estabelecimento;

XIII – apresentação, omissão ou falsificação de dados, documentos ou declarações técnicas, com objetivo de induzir em erro o órgão fiscalizador, quanto à natureza, origem, qualidade ou quantidade de matérias-primas, ingredientes e produtos;

XIV – alteração, adulteração, falsificação ou qualquer forma de fraude em registros sujeitos à verificação e fiscalização por parte do SIM;

XV – descumprimento de prazos estipulados em programas de autocontrole, instrumentos normativos, ou em resposta a exigências formais emitidas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), como planos de ação, relatórios de fiscalização, autuações, intimações, notificações ou atualizações;

XVI – operação acima da capacidade técnica máxima autorizada para abate, industrialização, beneficiamento ou armazenagem de produtos de origem animal;

XVII – omissão na apresentação de documentos técnicos comprobatórios da inocuidade e rastreabilidade sanitária dos produtos expedidos, quando formalmente demandado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XVIII – aquisição, processamento, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos não registrados ou autorizados por autoridade sanitária competente;

XIX – omissão na realização de recolhimento sanitário de produtos potencialmente lesivos à saúde pública ou aos interesses do consumidor;

XX – descumprimento ou desobediência às determinações de autoridade sanitária investida legalmente;

XXI – descumprimento das exigências técnicas do serviço oficial de inspeção referentes às condições estruturais e sanitárias dos ambientes e fluxos de produção fiscalizados;

XXII – obstrução, resistência ou recusa ao cumprimento das exigências técnicas ou medidas sanitárias determinadas por autoridade competente do serviço oficial.

Art. 52. Configuram embargo à atividade fiscalizatória, sem prejuízo de demais disposições legais, as condutas a seguir elencadas, quando praticadas pelo infrator:



I – obstruir, retardar, impedir, restringir, dificultar ou de qualquer modo comprometer a atuação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no exercício regular de suas atribuições legais;

II – desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, constranger ou oferecer vantagem indevida a servidor do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), com a finalidade de influenciar ou comprometer sua atuação funcional;

III – adotar comportamento incompatível com o decoro e o respeito devidos à autoridade sanitária no desempenho de suas competências legais;

IV – omitir, total ou parcialmente, informações técnicas, operacionais ou documentais relativas a matérias-primas, produtos acabados ou processos produtivos;

V – simular a regularidade ou a origem legal de matérias-primas, ingredientes ou produtos cuja procedência seja ignorada ou não comprovada;

VI – executar obras de construção, ampliação ou reforma em estabelecimentos sujeitos à inspeção, sem a devida anuência prévia do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

VII – utilizar, remover, substituir ou subtrair, no todo ou em parte, matérias-primas, produtos, rótulos ou embalagens que tenham sido apreendidos pelo SIM e estejam sob a guarda do estabelecimento fiscalizado;

VIII – apresentar, declarar ou instruir o processo fiscalizatório com informações, documentos ou declarações falsas, inexatas ou incompletas, especialmente quanto à quantidade, qualidade ou origem de matérias-primas, ingredientes e produtos, bem como suprimir informações relevantes ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou ao consumidor;

IX – falsificar documentos de natureza oficial;

X – adulterar registros e demais documentos de interesse técnico e fiscal do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XI – descumprir os prazos estipulados nos programas de autocontrole ou nos instrumentos emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), decorrentes de planos de ação, autos de infração, fiscalizações, intimações ou notificações;

XII – destinar à exportação produtos de origem animal elaborados em desconformidade com as normas técnicas complementares aplicáveis ao comércio internacional;

XIII – omitir ou negligenciar o recolhimento de produtos que representem risco à saúde pública ou que contrariem os direitos do consumidor.

Art. 53. Caracteriza a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, sem prejuízo de outras disposições legais:

I – a inobservância das exigências sanitárias atinentes ao funcionamento, à higienização das instalações, dos equipamentos, utensílios, bem como dos procedimentos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos;

II – o descumprimento de prazos estipulados nos programas de autocontrole ou em documentos expedidos pelo SIM, referentes à higienização



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**ARROIO DO
TIGRE**

e manutenção das instalações, no âmbito de ações corretivas, fiscalizações, autos de infração, intimações ou notificações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. A lavratura do auto de infração não exime o infrator do cumprimento das obrigações que lhe deram causa.

Art. 55. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá adotar medidas acautelatórias, devidamente fundamentadas, independentemente de manifestação prévia do interessado.

Art. 56. A Administração Pública poderá anular os seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, bem como revogá-los, de forma motivada, por razões de conveniência ou oportunidade, observados os direitos adquiridos.

§ 1º. Os atos administrativos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração, desde que tal convalidação não acarrete prejuízo ao interesse público nem a terceiros.

§ 2º. Os documentos administrativos poderão ser objeto de retificação por meio da lavratura de Termo de Retificação de Documento.

Art. 57. Os casos omissos serão solucionados com fundamento na legislação estadual e federal vigente e aplicável à espécie.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em
04 de abril de 2025.

VANDERLEI HERMES
Prefeito Municipal

JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT
Secretária Municipal da Administração,
Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo

Assinantes

- ✓ **Julia Roberta Hammerschmitt**
Assinou em 04/04/2025 às 13:29:25 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Julia Roberta Hammerschmitt, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Vanderlei Hermes**
Assinou em 04/04/2025 às 16:06:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Vanderlei Hermes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

2ZJ**5EP****DXD****4P7**



JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº 064/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei propõe a regulamentação do procedimento administrativo sanitário no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, instituindo medidas cautelares e disciplinando o rito destinado à apuração de infrações e à aplicação de penalidades administrativas sanitárias no Município de Arroio do Tigre,

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de conferir maior segurança jurídica, técnica e processual às atividades de fiscalização e controle sanitário de produtos de origem animal, desde sua produção até a comercialização, garantindo que tais práticas estejam em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio e, em especial, o artigo 37 da Constituição Federal.

A proposta normativa estrutura de forma clara e objetiva a atuação da Administração Pública frente às infrações sanitárias detectadas nas atividades submetidas ao controle oficial, estabelecendo prerrogativas, competências e atribuições aos agentes envolvidos no processo — como médicos veterinários, fiscais sanitários, servidores administrativos e comissão de julgamento — bem como disciplinando os direitos e deveres dos administrados submetidos ao regime de inspeção.

Com vistas à tutela da saúde pública, o texto legal prevê a adoção de medidas cautelares imprescindíveis à mitigação de riscos sanitários imediatos, como apreensão de produtos, interdições e suspensões de atividades, sempre em consonância com o princípio da precaução, amplamente reconhecido no Direito Sanitário.

Adicionalmente, o Projeto organiza e detalha o trâmite procedimental aplicável aos autos de infração, desde sua lavratura até a decisão final, abrangendo a fase recursal, a contagem de prazos processuais, os meios de comunicação dos atos administrativos, e a forma de cumprimento das decisões proferidas. Tais disposições visam garantir celeridade, previsibilidade e coerência às ações da Administração Pública, ao mesmo tempo em que salvaguardam os direitos dos fiscalizados.

A classificação das infrações por gravidade, somada à previsão de penalidades graduadas — inclusive de caráter pedagógico — reforça o caráter preventivo e educativo da norma, estimulando o cumprimento voluntário das normas sanitárias por parte dos estabelecimentos sujeitos à inspeção.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora apresentado representa instrumento essencial para a consolidação das políticas públicas municipais voltadas à segurança sanitária dos produtos de origem animal, à valorização dos produtores locais, à promoção da saúde coletiva e à harmonização das práticas de inspeção



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**ARROIO DO
TIGRE**

com os padrões sanitários vigentes nos âmbitos estadual e federal.

Ante a relevância da matéria e o evidente interesse público que a fundamenta, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando na sua aprovação como medida indispensável ao aperfeiçoamento da legislação sanitária municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 04 de abril de 2025.

VANDERLEI HERMES
Prefeito Municipal

JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT
Secretária Municipal da Administração,
Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo



Assinantes

- ✓ **Julia Roberta Hammerschmitt**
Assinou em 04/04/2025 às 13:29:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Julia Roberta Hammerschmitt, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Vanderlei Hermes**
Assinou em 04/04/2025 às 16:06:46 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Vanderlei Hermes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

8N9**MXM****6LP****QOK**